



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 54 /14.

Goiânia, 27 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus pares o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, para nela acrescentar a alínea "p" ao inciso II do art. 1º, com o objetivo de **conceder redução de base de cálculo nas operações com medicamento de uso humano**, destinadas a órgãos da administração pública direta ou indireta, hospitais ou clínicas de saúde.

De iniciativa da Pasta Fazendária, por meio da Exposição de Motivos n. 05/2014, autuada sob o n. 201400013000669, a propositura encontra-se vazada nos seguintes termos, transcritos apenas no necessário ao entendimento de seu alcance:

"A redução de base de cálculo é concedida de tal forma que a carga tributária aplicável à operação seja 7% (sete por cento).

Para fazer jus ao benefício, a operação deve ser relacionada a medicamento adquirido em operação cuja alíquota aplicável tenha sido de 4% (quatro por cento), conforme previsto na Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal. O atacadista de medicamento deve, também, celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda. Neste serão estabelecidas metas de arrecadação, as quais basear-se-ão na média do ICMS pago pela empresa nos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do referido regime.



ESTADO DE GOIÁS

O benefício tem a finalidade de contrabalançar o desequilíbrio provocado pela citada resolução na tributação aplicável às distribuidoras de medicamentos que operem com mercadorias importadas, cuja aquisição tenha se dado em operações interestaduais e que, de forma predominante, destinem medicamentos a órgãos públicos, hospitais ou clínicas de saúde.

Com a entrada em vigor da citada resolução, as distribuidoras goianas que se encontram na situação relatada no parágrafo anterior passaram a adquirir medicamentos à alíquota de 4% (quatro por cento), enquanto anteriormente tais aquisições se davam à alíquota de 7% (sete por cento). Como a tributação nas saídas para órgãos públicos, hospitais e clínicas permaneceu em 10% (dez por cento), houve majoração do ICMS a pagar pela empresa, ainda que o custo das aquisições tenha sido reduzido, em decorrência da diminuição da alíquota de 7% (sete por cento) para 4% (quatro por cento).

Em 2012, as distribuidoras goianas adquiriram R\$5.213.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos e treze milhões de reais) em operações interestaduais tributadas à alíquota de 7% (sete por cento). Em 2013, o valor dessas operações foi reduzido para R\$4.091.000.000,00 (quatro bilhões e noventa e um milhões de reais). Entretanto, o valor das operações interestaduais tributadas a 4% (quatro por cento) chegou a R\$1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais). Portanto, quase 30% (trinta por cento) das aquisições interestaduais passaram a ser tributadas a 4% (quatro por cento). Parte dessas aquisições a 4% (quatro por cento) foi comercializada pelo adquirente goiano com órgãos públicos, hospitais ou clínicas.

Órgãos públicos, hospitais e clínicas de saúde constituem o principal mercado para as distribuidoras goianas. O volume comercializado pelas dez maiores distribuidoras goianas com esses destinatários supera R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Esses números demonstram que a permanência da tributação a 10% (dez por cento), na situação tratada na minuta, provoca diminuição considerável na competitividade das distribuidoras



ESTADO DE GOIÁS

situadas no Estado de Goiás frente às similares estabelecidas em outros Estados.

Cumpre, ainda, mencionar que, para as maiores distribuidoras de medicamentos estabelecidas em Goiás, predominam as operações destinadas a não contribuintes do ICMS. Justamente as que mais perdem competitividade em função da Resolução nº 13, de 2012.

Dessa forma, a minuta vem preservar a competitividade do contribuinte goiano, que se encontre em desvantagem em relação a contribuintes situados em outras regiões, em razão de diferença entre as cargas tributárias aplicáveis neste Estado e as aplicáveis em outras unidades da Federação. A manutenção da competitividade do contribuinte goiano é um dos objetivos do Estado de Goiás ao conceder benefícios fiscais.

A nova tributação prevista na minuta anexa praticamente retorna as distribuidoras de medicamentos à situação anterior à referida resolução.

Por fim, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade -, estimo que **não haverá impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, porquanto o benefício está sujeito ao cumprimento de metas de arrecadação definidas em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda.** Na apuração das metas deverá ser considerada a arrecadação da empresa nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da celebração do referido termo de acordo. As metas serão definidas de forma a não haver perda de arrecadação.

Informo, ainda, que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo em vista que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos quatro últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo, acrescida de percentual que leva em conta a perspectiva de crescimento econômico, o esforço na arrecadação e a expectativa de inflação.

Como a arrecadação deverá ser mantida para a fruição do incentivo, a concessão deste não afetará as metas de



ESTADO DE GOIÁS

resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

(grifou-se)

Acorde com as razões expendidas pela Secretaria da Fazenda, encaminhado, portanto, o anexo projeto de lei a essa augusta Casa Legislativa, oportunidade em que solicito que se lhe imprima a tramitação a que se refere o art. 22 da Carta Estadual e colho a oportunidade para expressar a Vossa Excelência e a seus pares sentimentos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Altera a Lei nº 13.453/99 que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....
II -

p) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 7% (sete por cento), na saída de medicamento de uso humano destinada a órgão da administração pública direta ou indireta, hospital ou clínica de saúde, promovida por atacadista de medicamento, desde que:

1. na aquisição do medicamento tenha sido aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento), conforme previsto na Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal;
2. o atacadista de medicamento celebre termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas metas de arrecadação a serem cumpridas pelo beneficiário;
3. na definição das metas de arrecadação deve ser considerada a média de arrecadação de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás nos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do termo de acordo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos _____ dias do mês de _____ de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 1951 04 /2034
[Handwritten Signature]
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014001149

Data Autuação: 27/03/2014

Nº Ofício MSG: 54 -G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 13.453/99 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO E DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.



2014001149

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 54 /14.

Goiânia, 27 de março

de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

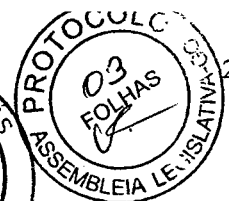
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus pares o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, para nela acrescentar a alínea "p" ao inciso II do art. 1º, com o objetivo de **conceder redução de base de cálculo nas operações com medicamento de uso humano**, destinadas a órgãos da administração pública direta ou indireta, hospitais ou clínicas de saúde.

De iniciativa da Pasta Fazendária, por meio da Exposição de Motivos n. 05/2014, autuada sob o n. 201400013000669, a propositura encontra-se vazada nos seguintes termos, transcritos apenas no necessário ao entendimento de seu alcance:

"A redução de base de cálculo é concedida de tal forma que a carga tributária aplicável à operação seja 7% (sete por cento).

Para fazer jus ao benefício, a operação deve ser relacionada a medicamento adquirido em operação cuja alíquota aplicável tenha sido de 4% (quatro por cento), conforme previsto na Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal. O atacadista de medicamento deve, também, celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda. Neste serão estabelecidas metas de arrecadação, as quais basear-se-ão na média do ICMS pago pela empresa nos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do referido regime.



ESTADO DE GOIÁS

O benefício tem a finalidade de contrabalançar o desequilíbrio provocado pela citada resolução na tributação aplicável às distribuidoras de medicamentos que operem com mercadorias importadas, cuja aquisição tenha se dado em operações interestaduais e que, de forma predominante, destinem medicamentos a órgãos públicos, hospitais ou clínicas de saúde.

Com a entrada em vigor da citada resolução, as distribuidoras goianas que se encontram na situação relatada no parágrafo anterior passaram a adquirir medicamentos à alíquota de 4% (quatro por cento), enquanto anteriormente tais aquisições se davam à alíquota de 7% (sete por cento). Como a tributação nas saídas para órgãos públicos, hospitais e clínicas permaneceu em 10% (dez por cento), houve majoração do ICMS a pagar pela empresa, ainda que o custo das aquisições tenha sido reduzido, em decorrência da diminuição da alíquota de 7% (sete por cento) para 4% (quatro por cento).

Em 2012, as distribuidoras goianas adquiriram R\$5.213.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos e treze milhões de reais) em operações interestaduais tributadas à alíquota de 7% (sete por cento). Em 2013, o valor dessas operações foi reduzido para R\$4.091.000.000,00 (quatro bilhões e noventa e um milhões de reais). Entretanto, o valor das operações interestaduais tributadas a 4% (quatro por cento) chegou a R\$1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais). Portanto, quase 30% (trinta por cento) das aquisições interestaduais passaram a ser tributadas a 4% (quatro por cento). Parte dessas aquisições a 4% (quatro por cento) foi comercializada pelo adquirente goiano com órgãos públicos, hospitais ou clínicas.

Órgãos públicos, hospitais e clínicas de saúde constituem o principal mercado para as distribuidoras goianas. O volume comercializado pelas dez maiores distribuidoras goianas com esses destinatários supera R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Esses números demonstram que a permanência da tributação a 10% (dez por cento), na situação tratada na minuta, provoca diminuição considerável na competitividade das distribuidoras



ESTADO DE GOIÁS



situadas no Estado de Goiás frente às similares estabelecidas em outros Estados.

Cumpre, ainda, mencionar que, para as maiores distribuidoras de medicamentos estabelecidas em Goiás, predominam as operações destinadas a não contribuintes do ICMS. Justamente as que mais perdem competitividade em função da Resolução nº 13, de 2012.

Dessa forma, a minuta vem preservar a competitividade do contribuinte goiano, que se encontre em desvantagem em relação a contribuintes situados em outras regiões, em razão de diferença entre as cargas tributárias aplicáveis neste Estado e as aplicáveis em outras unidades da Federação. A manutenção da competitividade do contribuinte goiano é um dos objetivos do Estado de Goiás ao conceder benefícios fiscais.

A nova tributação prevista na minuta anexa praticamente retorna as distribuidoras de medicamentos à situação anterior à referida resolução.

Por fim, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade -, estimo que **não haverá impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, porquanto o benefício está sujeito ao cumprimento de metas de arrecadação definidas em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda.** Na apuração das metas deverá ser considerada a arrecadação da empresa nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da celebração do referido termo de acordo. As metas serão definidas de forma a não haver perda de arrecadação.

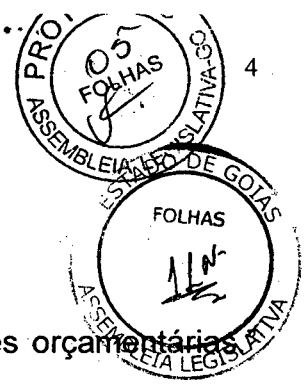
Informo, ainda, que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo em vista que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos quatro últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo, acrescida de percentual que leva em conta a perspectiva de crescimento econômico, o esforço na arrecadação e a expectativa de inflação.

Como a arrecadação deverá ser mantida para a fruição do incentivo, a concessão deste não afetará as metas de

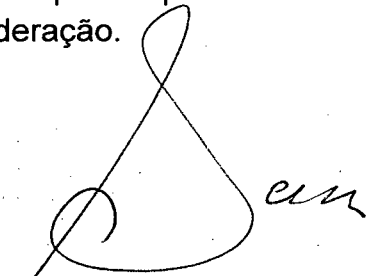


ESTADO DE GOIÁS

resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias
(grifou-se)

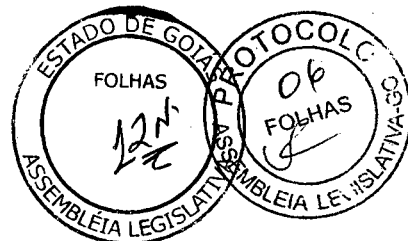


Acorde com as razões expendidas pela Secretaria da Fazenda, encaminhado, portanto, o anexo projeto de lei a essa augusta Casa Legislativa, oportunidade em que solicito que se lhe imprima a tramitação a que se refere o art. 22 da Carta Estadual e colho a oportunidade para expressar a Vossa Excelência e a seus pares sentimentos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Altera a Lei nº 13.453/99 que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

II -

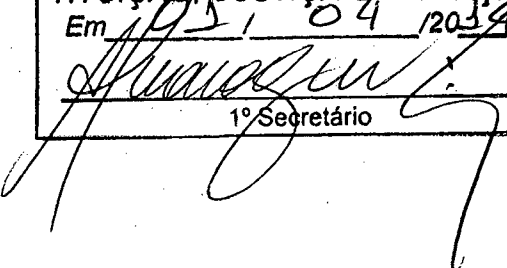
p) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 7% (sete por cento), na saída de medicamento de uso humano destinada a órgão da administração pública direta ou indireta, hospital ou clínica de saúde, promovida por atacadista de medicamento, desde que:

1. na aquisição do medicamento tenha sido aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento), conforme previsto na Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal;
2. o atacadista de medicamento celebre termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas metas de arrecadação a serem cumpridas pelo beneficiário;
3. na definição das metas de arrecadação deve ser considerada a média de arrecadação de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás nos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do termo de acordo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos _____ dias do mês de _____ de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 04 1934

1º Secretário